



AO EXPEDIENTE DO DIA
07.05.2019
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 391 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

“DETERMINA QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA SEJA OBRIGATORIAMENTE NOTIFICADA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS OU DE ENTIDADES INTERNACIONAIS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA O ESTADO DA PARAÍBA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

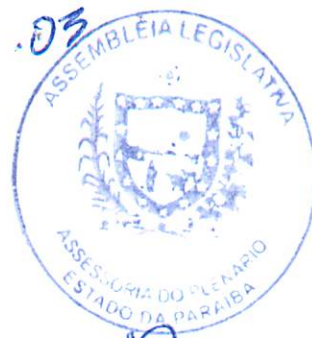
Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração estadual direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais notificarão a Assembleia Legislativa do Estado do recebimento, a qualquer título, de recursos financeiros federais ou de entidades internacionais públicas ou privadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento.

Art. 2º. A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba representará ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo exerce três funções primordiais para o estabelecimento de uma sociedade, que é representar a população, legislar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

Desta forma, a função de fiscalizar vem se tornando uma necessidade cada vez maior, em decorrência dos graves casos de corrupção que vem ocorrendo no âmbito do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, com a promulgação desta lei, os trabalhos exercidos pela **Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária** desta Douta Casa Legislativa será aprimorado, em virtude da obrigatoriedade da notificação pelo recebimento de recursos federais ou de entidades interacionais públicas ou privadas.

Nesse sentido, o presente projeto de Lei aperfeiçoará o mister constitucional desta Douta Casa Legislativa, pois todos os Deputados Estaduais poderão realizar uma fiscalização mais eficiente de como tais recursos estão sendo aplicados.

Mister ressaltar que a Lei Federal nº 9.452/1997 já determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios, sendo desta forma, idêntica a esse projeto de lei, o que denota a sua total constitucionalidade.

Desta feita, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto de lei, devido a relevância e importância da matéria.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.3.1997

PL 3969/1993

Projeto de Lei

Situação: Transformado na Lei Ordinária 9452/1997

Identificação da Proposição

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

Autor
JACKSON PEREIRA - PSDB/CE

Apresentação
30/06/1993

Ementa
DETERMINA QUE AS CAMARAS MUNICIPAIS SEJAM OBRIGATORIAMENTE NOTIFICADAS DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA OS RESPECTIVOS MUNICIPIOS.

Indexação
OBRIGATORIEDADE, UNIÃO FEDERAL, NOTIFICAÇÃO, CAMARA MUNICIPAL, LIBERAÇÃO, RECURSOS, REPASSE, VERBA, MUNICIPIOS.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
20/03/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) TRANSFORMADO NA LEI 9452/97. DOFC 21 03 97 PAG 5643 COL 01.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data ▼	Andamento
30/06/1993	PLENÁRIO (PLEN) • APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JACKSON PEREIRA. DCN1 01 07 93 PAG 14054 COL 01.
13/08/1993	PLENÁRIO (PLEN) • LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 14 08 93 PAG 16307 COL 01.
13/08/1993	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
23/08/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 23 A 27 08 93. • RELATOR DEP GUSTAVO KRAUSE. DCN1 24 08 93 PAG 17137 COL 01.
30/08/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • APRESENTAÇÃO DE 02 (DUAS) EMENDAS PELO DEP AMAURY MULLER.
05/11/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)



- PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP GUSTAVO KRAUSE, COM SUBSTITUTIVO E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS 02 (DUAS) EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.
- 12/11/1993 **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**

 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: DE 18 A 24 11 93 (SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO). DCN1 13 11 93 PAG 24813 COL 02.
- 25/11/1993 **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**

 - NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
- 04/05/1994 **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**

 - APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP GUSTAVO KRAUSE, COM SUBSTITUTIVO, E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO. (PL. 3969-A/93). DCN1 14 05 94 PAG 7715 COL 01.
- 17/05/1994 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 17 A 23 05 94. DCN1 14 05 94 PAG 7668 COL 01.
 - RELATORA DEP BETH AZIZE. DCN1 14 05 94 PAG 7669 COL 01.
- 23/05/1994 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

 - NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 02/02/1995 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0115 COL 01.
- 20/03/1995 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

 - DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 21 03 95 PAG 3808 COL 01.
- 31/03/1995 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

 - ENCAMINHADO A CCJR.
- 04/04/1995 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 04 04 95 PAG 5133 COL 01.
 - RELATOR DEP JOSE REZENDE. DCN1 06 04 95 PAG 5683 COL 02.
- 12/04/1995 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

 - NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 09/05/1995 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

 - APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE REZENDE, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DESTE, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA CFT. DCD 20 04 96 PAG 0180 COL 01 SUPLEMENTO.
- 08/06/1995 **PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)**

 - LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CFT E CCJR. (PL. 3969-B/93). DCN1 15 08 95 PAG 18080 COL 01.
- 27/06/1995 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

 - PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI: DE 27 06 A 02 08 95. DCN1 27 06 95 PAG 14223 COL 01.
- 04/08/1995 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

 - OF SGM-P/925/95, A CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, II, DO RI.
- 15/08/1995 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

 - APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP NILSON GIBSON. PL. 3969-C/93. DCD 20 04 96 PAG 0730 COL 02 SUPLEMENTO.
- 23/08/1995 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

 - REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/253/95.
- 28/02/1997 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

 - OF 197/97-SF, COMUNICANDO REMESSA DESTE PROJETO A SANÇÃO.
- 20/03/1997 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**



TRANSFORMADO NA LEI 9452/97. DOFC 21 03 97 PAG 5643 COL 01.

25/03/1997

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• OF 292/97-SF, ENCAMINHANDO AUTOGRAFOS DESTE PROJETO SANCIONADO.

